

Capítulo 3

EDUCAÇÃO ÉTICA NA SAÚDE

A família e a sociedade são os educadores primordiais e naturais de crianças e jovens. Ao transmitir valores, costumes e crenças básicas, são essencialmente educadores éticos.

O ensinamento é realmente "educador" quando além do cognitivo, desenvolve, promove e enriquece a consciência ética e a responsabilidade de ser cidadão. A família e a sociedade não podem se realizar plenamente se não são integradas, compreendidas e enriquecidas pela Educação.

Os pais, o ambiente familiar, os dirigentes e líderes sociais e os educadores, además de seus próprios desejos, compartilham características de "modelo" e como tais devem assumir a responsabilidade que isto implica.

As instituições educacionais são os lugares onde se define a cultura: são os pilares essenciais de toda democracia. A educação é parte da base da liberdade: se realiza a través do tempo como um projeto na vida do homem.

O objetivo de toda a Educação em Saúde é garantir a excelência e a qualidade acadêmica.

Art.27- Os membros da Equipe de Saúde que atuam na educação, em qualquer nível (primeiro grau, segundo grau, terceiro grau e pós-graduação), devem fazer como Agentes de Saúde privilegiando o geral sobre o particular e ensinando a população sua própria responsabilidade pessoal e solidária.

Art.28- O caráter moral básico dos estudantes se encontra formado no momento que eles ingressam na Escola/Faculdade de Ciências Médicas, por isso é que o estudo de Ciências Medicas não se pode fazer desligado do contexto estrutural da cultura de cada povo, costumes, crenças, e da organização social e política. Não basta que o membro da Equipe de Saúde a conheça se não que é seu dever de contribuir a modificá-las quando constituem os fatores que prejudiquem os interesses do indivíduo e da comunidade.

Art.29- Aos educadores (públicos e particulares), suas Instituições responsáveis devem promover as ferramentas instrumentais e intelectuais para obter dos educadores a capacidade de interagir com seus semelhantes, com o fim de proporcionar o caráter moral para o exercício das melhores condutas expressivas.

Art. 30- Não existe um sistema específico pelo qual se possa aprender ética. O mais racional parece ser iniciar a introdução de conceitos filosóficos e éticos nos anos pré-clínicos e examinar nos anos clínicos, sua aplicação como conteúdo e capacidade de interações humanas.

Art.31- O currículo básico deve ocupar-se dos problemas que o médico encontra com mais freqüência na prática habitual.

Art.32- A equipe de educadores em Ciências da Saúde devem estar integrados em forma inter. disciplinaria por profissionais com ampla experiência na prática da medicina, como em questões éticas. Para estes aspectos é útil a participação, entre outros, de advogados, psicólogos, filósofos e representantes das diferentes religiões reconhecidas. Todos eles devem compor de uma equipe de consulta que se possa aceder de forma permanente.

Art.33- Certamente os temas que se abordarão terão direta relação com os considerados neste Código assim como outros que aparecerão no futuro derivados de duas circunstancias, a saber:

Inc.a) Em certos períodos a lei pode não coincidir com aquilo que a profissão considera eticamente correto.

Inc.b) As contínuas mudanças resultantes do progresso do conhecimento científico e do desenvolvimento tecnológico, necessitarão novos conceitos éticos.

Art.34- Se a Escola/Faculdade de Medicina, possui entre seus objetivos aqueles que levam a formação de um membro de uma Equipe de Saúde, Ética, Racional, Eficiente, Crítica e Solidária devem tratar por todos os meios possíveis (Responsabilidade Ética Institucional), de diminuir a distancia que habitualmente está entre "o que deve ser" e "o que realmente é" , porque se bem é certo que a ética médica está sobre os princípios morais da sociedade, a natureza das decisões e interações médico-paciente, configura situações éticas especiais, que não ocorrem em outras profissões.

Art.35- A Escola/Faculdade deve avaliar o resultado dos conhecimentos éticos dos seus alunos em forma periódica, determinando seus objetivos, as metodologias utilizadas e a medida certa desta atividade, em geral e em particular, para enfrentar os problemas éticos mais freqüentes da prática médica.

Art.36- A formação nos diferentes níveis de Educação em Saúde, independentemente de que se dediquem ao assistencial ou à investigação básica, deve ser complementada com os fatores do meio social no que se vão desenvolver, pelo que, nos planos educativos, curriculares ou não, devem oferecer conhecimentos especiais no campo da bioética, bioestatística, medicina baseada na evidencia, da responsabilidade legal, da economia e administração dos recursos em saúde, dos aspectos sociais vinculados , e de outros de similar importância.

Art.37- As entidades que formam os Recursos Humanos em Saúde, públicas e particulares devem garantir a formação pratica de excelência dos alunos sejam de pré ou pós-graduação respeitando sempre o paciente, como entre outras a relação paciente-aluno.

Art.38- Para obter um nível adequado de formação que permita oferecer a melhor qualidade de atenção médica em todos seus atos, os membros da Equipe de Saúde deverão manter uma capacitação contínua que lhes permita estar atualizados nas modificações científicas/tecnológicas que produzem em todas as áreas de competição.

Art.39- Um membro da Equipe de Saúde Especialista é quem se consagrou particularmente a um dos ramos de Ciências Médicas, tendo completado estudos reconhecidos em faculdades, hospitais ou outras instituições que estão em condições de Certificar tal formação com toda seriedade, já seja do país ou do estrangeiro garantindo a qualidade da Atenção da Saúde diante da população.

Art.40- O ato de titular-se Especialista de um ramo determinado da Medicina, significa para o profissional o severo compromisso consigo mesmo e para com os colegas, de centralizar sua atividade à especialidade eleita.

Art.41- Se bem não é uma falta de ética, é conveniente que os membros da Equipe de Saúde se apresentem voluntariamente e periodicamente para a avaliação de conhecimentos (Recertificação Assistencial), logo de ter cumprido cinco anos como mínimo no exercício profissional como Especialista Certificado demonstrando responsabilidade técnica e legal na profissão, para garantir a Qualidade da Atenção da Saúde diante da população.

Art.42- Não é ético focalizar a Educação de Saúde como uma atividade comercial , sem que isso tire legitimidade a uma remuneração honorável de uma atividade docente. É parte da essência vocacional do membro da Equipe de Saúde brindar seus conhecimentos aos seus colegas e à comunidade.

Art.43- As Instituições dedicadas à Educação de Saúde não deveriam ser utilizadas para lutas políticas partidárias nem gremiais.

Art.44- É função da área de Saúde do Estado ajudar a definir o número mínimo de profissionais de Saúde que o país necessita, distribuídos por regiões e especialidades. As áreas de Educação e Saúde do Estado devem controlar os níveis de excelência na formação de recursos humanos.

Art.45- Diante dos tratados internacionais vigentes deve defender-se da nivelação curricular das diferentes universidades, tanto de pré como de pós-graduação que garantissem uma boa Atenção de Saúde para a população.